



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08426/10**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exercício. Marcos Antônio da Costa

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux

Interessado: Lindalva Rodrigues Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – DUPLICIDADE DE PROCESSO. PERDA DE OBJETO – **Remessa dos autos ao órgão de origem.**

**RESOLUÇÃO RC1 – TC – 00135/15**

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo referente à Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais concedida a(o) Sr(a). Lindalva Rodrigues Silva, matrícula n.º 509-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação no(a) Secretaria de Saúde do Município de Bayeux, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - REMETER o presente processo ao órgão de origem, devido à perda do objeto.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 01 de outubro de 2015**

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
PRESIDENTE

Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa  
RELATOR

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08426/10**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERCÍCIO. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): o presente processo trata da Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais concedida a(o) Sr(a). Lindalva Rodrigues Silva, matrícula n.º 509-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, da Secretaria de Saúde do Município de Bayeux.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que este Tribunal já concedeu registro à presente aposentadoria, através do Processo-TC-13905/12, consubstanciado no Acórdão AC1-TC-0040/2015. Assim, o órgão técnico sugeriu o arquivamento dos presentes autos por perda de objeto.

Chamado aos autos, o Ministério Público emitiu parecer, opinando pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERCÍCIO. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de aposentadorias.

Ante a situação detectada pelo Órgão Técnico de Instrução, voto no sentido de que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, remeta o presente processo ao órgão de origem, devido à perda de objeto.

É o voto.

**João Pessoa, 01 outubro de 2015**

Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa  
RELATOR